



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935644 - RS (2025/0173490-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : L S
ADVOGADOS : LIANE BESTETTI - RS014017
ANDRÉA SERRA BAVARESCO - RS039169
LETÍCIA BELTRÃO BRONZON BERTINI - RS065156
GUILHERME BESTETTI BOHRER - RS094539B
AGRAVANTE : F Z B
ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO - RS011397
RAFAEL CARPES MADALENO - RS080127
BERTHA VEPPPO - SP319854
AGRAVADO : F Z B
ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO - RS011397
RAFAEL CARPES MADALENO - RS080127
BERTHA VEPPPO - SP319854
AGRAVADO : L S
ADVOGADOS : LIANE BESTETTI - RS014017
ANDRÉA SERRA BAVARESCO - RS039169
LETÍCIA BELTRÃO BRONZON BERTINI - RS065156
GUILHERME BESTETTI BOHRER - RS094539B

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO PROVIDO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

2. No tocante à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório.

3. O entendimento pacífico do STJ é de que, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, não basta a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

4. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
6. Em Questão de Ordem no RE nº 1.412.069, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que o Tema nº 1.255 da repercussão geral é restrito às ações envolvendo a Fazenda Pública. Não há falar em sobrestamento feito envolvendo particulares.
7. A fixação de honorários advocatícios por equidade em ações entre particulares deve observar a tese firmada no Tema 1.076 do STJ.
8. A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal.
9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935644 - RS (2025/0173490-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : L S
ADVOGADOS : LIANE BESTETTI - RS014017
ANDRÉA SERRA BAVARESCO - RS039169
LETÍCIA BELTRÃO BRONZON BERTINI - RS065156
GUILHERME BESTETTI BOHRER - RS094539B
AGRAVANTE : F Z B
ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO - RS011397
RAFAEL CARPES MADALENO - RS080127
BERTHA VEPPPO - SP319854
AGRAVADO : F Z B
ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO - RS011397
RAFAEL CARPES MADALENO - RS080127
BERTHA VEPPPO - SP319854
AGRAVADO : L S
ADVOGADOS : LIANE BESTETTI - RS014017
ANDRÉA SERRA BAVARESCO - RS039169
LETÍCIA BELTRÃO BRONZON BERTINI - RS065156
GUILHERME BESTETTI BOHRER - RS094539B

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO PROVIDO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

2. No tocante à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório.

3. O entendimento pacífico do STJ é de que, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, não basta a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

4. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
6. Em Questão de Ordem no RE nº 1.412.069, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que o Tema nº 1.255 da repercussão geral é restrito às ações envolvendo a Fazenda Pública. Não há falar em sobrestamento feito envolvendo particulares.
7. A fixação de honorários advocatícios por equidade em ações entre particulares deve observar a tese firmada no Tema 1.076 do STJ.
8. A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal.
9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Tratam-se de dois agravos interpostos por L.S. e F.Z.B. contra decisões que não admitiram recursos especiais (e-STJ fls. 2.928-2.930 e 2.937-2.941).

Os apelos nobres, fundamentados no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, desafiam acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO. DIVÓRCIO. PARTILHA DE QUOTAS SOCIAIS DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. DIVORCIANDA QUE INTEGRAVA O ESCRITÓRIO. CONSTITUIÇÃO ANTERIOR AO CASAMENTO. 1. CONSIDERANDO A CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO PELO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, DEVEM SER PARTILHADOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, NÃO APENAS OS BENS (MÓVEIS E IMÓVEIS) ADQUIRIDOS A TÍTULO ONEROSO, NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, COMO TAMBÉM AS DÍVIDAS CONTRAÍDAS NA VIGÊNCIA DA UNIÃO, MAS DESDE QUE CABALMENTE COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.658 A 1.666 DO CC. 2. CONSIDERANDO QUE O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA FOI CONSTITUÍDO PELO DIVORCIANDO E SEUS FAMILIARES ANOS ANTES DO MATRIMÔNIO, DEVERÃO SER PARTILHADAS APENAS AS QUOTAS SOCIAIS TRANSFERIDAS A TÍTULO ONEROSO EM FAVOR, DELE, ALÉM DAS QUOTAS SOCIAIS TRANSMITIDAS EM FAVOR DA DIVORCIANDA QUANDO DA SUA ADMISSÃO E DE EVENTUAL AUMENTO A TÍTULO ONEROSO. 3. NÃO EXISTINDO, NOS AUTOS, TODAS AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DO ESCRITÓRIO, A PARTILHA DEVERÁ SER DEVIDAMENTE APURADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ fls. 2.717).

Os quatro embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.759-2.760, 2.763-2.765, 2.808-2.810 e 2.844-2.846).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 2.855-2.878), a recorrente L.S. aponta negativa de vigência dos seguintes dispositivos legais e suas respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II, do CPC - a nulidade do acórdão por não suprir a omissão apontadas nos aclaratórios, especialmente, no que diz respeito à revisão dos ônus de sucumbência, nos termos do art. 85, §11 do CPC, *"já que, no que tange à única questão levada a julgamento após o acordo firmado entre as partes (partilha das quotas sociais), L. foi integralmente vencedora"* (e-STJ fls. 2.866 - transcrição alterada para preservar o segredo de justiça).

No ponto, afirma ainda que não houve pronunciamento quanto à base de cálculo dos honorários, tendo em vista que por

"(...) força do acordo e de sua abrangência, a base de cálculo dos honorários de sucumbência não poderia mais ser o valor atualizado da causa. A sentença do evento 99 foi mantida, apenas quanto à partilha das

quotas sociais, de sorte que os consectários legais daí decorrentes devem ser limitados a percentual incidente sobre o proveito econômico decorrente da partilha das quotas do escritório de advocacia" (e-STJ fl. 2.868);

(ii) art. 85 do CPC - prosseguindo a apelação tão somente quanto à partilha das quotas sociais adquiridas no curso do casamento e tendo sido confirmada a sentença, não há falar em sucumbência recíproca e sim, exclusiva do ora recorrido. De modo que deve ser condenado a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais;

(iii) art. 85, § 11, do CPC - não foi observada a majoração dos honorários recursais, e

(iv) art. 840 do CC - foi desconsiderado o acordo entre as partes, no que toca ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Salienta que, *"diante de ulterior composição amigável entre as partes, não mais subsistem os honorários fixados no despacho inicial"* (e-STJ fl. 2.877). Defende que é *"possível a negociação sobre os ônus sucumbenciais e/ou sobre a base de cálculo da verba honorária de sucumbência"* (e-STJ fl. 2.877).

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ fls. 2.923-2.925), o recurso não foi admitido na origem, dando ensejo ao presente agravo.

Em seu recurso (e-STJ fls. 2.882-2.899), o recorrente F. Z. B. aponta negativa de vigência dos arts. 966, parágrafo único, e 1.659, I e V, do Código Civil, defendendo que as quotas sociais do escritório de advocacia não são partilháveis, tendo em vista que é fruto *"do trabalho pessoal e direto do recorrente e da sua família"* (e-STJ fl. 2.887).

Ainda, no ponto, afirma que

"Não é demais lembrar que o escritório não possui bens, mas apenas presta SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, que dependem exclusivamente do trabalho PESSOAL DO RECORRENTE, razão pela qual, resta incontestado a sua incomunicabilidade, isso porque o Código Civil de 2002, ao regular o direito de empresa e definir a figura do empresário excluiu deste enunciado as pessoas que se dedicam à profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que contem com o concurso de auxiliares ou colaboradores e consequentemente, este profissional não será considerado empresário (CC, parágrafo único do art. 966) por maior que seja a sua infraestrutura, sujeitando-se a tratamento jurídico diferente também daquele que exerce profissionalmente outros serviços" (e-STJ fls. 2.890).

Contrarrazões (e-STJ fls 2.909-2.921), o recurso não foi admitido por aplicação da Súmula nº 7/STJ, porque a pretensão do recorrente demanda reexame das provas dos autos e da Súmula nº 83/STJ, em razão do entendimento do tribunal de origem não destoar da orientação firmada nesta Corte, nos seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.807.787/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020 e AgInt no AREsp n. 2.196.821/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024, segundo os quais

"A natureza da sociedade, se empresarial ou simples, é irrelevante para se aferir a possibilidade de partilha de quotas sociais, notadamente porque são elas dotadas de expressão econômica, não se confundem com o objeto social, tampouco podem ser equiparadas a proventos, salários ou honorários" (e-STJ fl. 2.929).

Às e-STJ fls. 2.964-2.968, F. Z. B. apresentou suas razões de agravo, sustentando que não há falar em incidência da Súmula nº 7/STJ, haja vista que

"(...) o objeto principal da insurgência recursal é no sentido que as sociedades simples, tal qual no caso dos autos que trata de um escritório de advocacia, não seria partilhável, uma vez que não há fundo de comércio na sociedade simples, cujo patrimônio é eminentemente intelectual, exclusivamente atrelado ao trabalho pessoal do recorrente, razão pela qual a divisão encontra óbice no art. 1.659, incisos V e VI, do Diploma Civil" (e-STJ fl. 2.966).

Defende que, incontroverso que se trata de uma sociedade simples, é dispensável a análise de matéria fática dos autos.

É o relatório.

VOTO

Em relação ao recurso de L. S., ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do especial.

A irresignação merece acolhida, em parte.

No tocante aos vícios apontados nos aclaratórios, o aresto atacado deixou assentado que,

"Transcrevo, no que aqui interessa, trechos do acórdão recorrido, referentes ao ponto abordado:

(...)

Trata-se de embargos de declaração opostos por L. S. contra o acórdão que, à unanimidade, negou provimento a apelação interposta pelo embargado para o fim de determinar a partilha de todas as quotas sociais transferidas em favor do ex-casal após a data do casamento, nos autos da ação de divórcio litigioso cumulado com partilha de bens, guarda e alimentos que L. S. B. move contra F. Z. B.

Sustenta a embargante que o acórdão embargado foi omissso quanto ao pedido, em contrarrazões, de revisão dos ônus sucumbenciais

(...) Pretende sejam acolhidos os embargos de declaração com efeitos infringentes para o fim de sanar as omissões apontadas. Pede o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Estou acolhendo os embargos de declaração, pois não foi apreciada a incidência de honorários advocatícios em sede recursal (...).

Observo, no entanto, que houve clara sucumbência recíproca sendo as partes condenadas 'ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do procurador da parte adversa, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, considerando a complexidade e a longa tramitação do feito, a existência de incidente processual e perícias social e psicológica' (evento 99, SENT1) e, após, em julgamento do recurso de apelação, a sentença foi mantida à unanimidade.

Desta forma, e considerando o expressivo valor da causa, entendo adequada a manutenção do valor fixado a título de honorários advocatícios.

(...)

Como se viu, o apelo do embargado foi desprovido, sem majoração recursal da verba de sucumbência, inclusive, após sucessivos embargos da apelada, a fim de não restarem configurados honorários exorbitantes, na linha da jurisprudência do STJ e do STF.

(...). Em que pese o julgamento, pelo STJ, do Tema 1.076, verifica-se que, em 9.8.2023, a matéria tratada nos autos teve sua Repercussão Geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.412.069/PR, que cuida do **Tema 1.255: Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes**.

(...) (EDcl no AgInt no REsp 2055597 / SP, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento: 06/08/2024) (grifos meus)

*Em nada altera a conclusão do julgado o fato de as partes, após a sentença recorrida, terem transacionado a verba sucumbencial (fl. 08, evento 119, ACORDO1), **por não ser possível espécie de redistribuição retroativa dos ônus sucumbenciais ou alteração da base de cálculo da verba honorária, ausente apelação específica a respeito.***

Ainda que admitida a tese, reconhecendo-se a apelada e embargante como vencedora exclusiva, como pretendido, o acórdão interpretou não ser caso de majoração recursal, descabendo, portanto, a rediscussão de matéria vencida em sede de embargos de declaração." (e-STJ fls. 2.844-2.845- grifou-se - transcrição alterada para preservar o segredo de justiça).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 1.022 do CPC -, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. **Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.**

3. **Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC/15.**

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. **Agravo interno não provido.**"

(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se).

No que se refere à ofensa ao art. 840 do CC, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violados no recurso especial não foi objeto de

debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

De mais a mais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente.

Observe-se, ainda que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC QUE SEQUER FOI ARGUIDA. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não pode ser conhecido o agravo interno na parte relativa ao dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de impugnação específica ao fundamento adotado na decisão agravada. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC.

2. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Prequestionamento ficto que pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

4. O exame do recurso especial, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, demandaria a incursão no acervo fático dos autos, o que não se mostra possível nesta instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO."

(AgInt no REsp 1.839.004/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022 – grifou-se)

Todavia, melhor sorte colhe o recurso quanto à majoração dos honorários advocatícios.

Na hipótese, o tribunal local deixou de majorar os honorários advocatícios porque entendeu que o expressivo do valor da causa justificava a manutenção do quanto foi fixado a esse título.

Naquela oportunidade, o voto condutor acentuou que, nos termos do Tema nº 1255/STF, é possível a "fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes" (e-STJ fl. 2.845).

Registre-se que, em 11 de março de 2025, o Supremo Tribunal Federal concluiu, em julgamento virtual, a análise da Questão de Ordem no RE nº 1.412.069, *leading case* do Tema 1.255. A questão foi suscitada pelo Ministro André Mendonça,

relator do recurso, que reafirmou que a controvérsia tratada no Tema 1.255 limita-se às ações que envolvam a Fazenda Pública. Essa conclusão foi acompanhada por unanimidade do Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Extraí-se do referido voto:

"7. De início, o específico recurso extraordinário trazido a esta Corte, interposto pela União (e-doc. 41), é centrado na defesa da possibilidade de aplicação de apreciação equitativa de honorários em causas envolvendo especificamente a Fazenda Pública, sendo uma das alegações recursais a necessidade de atenção à preponderância do interesse público sobre o particular.

8. A decisão atacada por meio do extraordinário em análise, por sua vez, resultou em conclusões de aplicação ampla ('A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados'), mas discutiu de maneira mais específica a proibição de tal apreciação em relação a lides envolvendo a Fazenda Pública, como se extrai dos seguintes trechos da ementa do julgado:

(...).

9. Entendo, assim, que a participação da Fazenda Pública nos autos em que discutida a fixação de honorários por equidade foi um dos elementos levados em consideração no julgamento pela existência de repercussão geral da questão.

10. Nesse sentido, extraio, do voto proferido pelo eminente Min. Alexandre de Moraes, no referido julgamento, a menção a precedentes desta Corte sobre o tema em demandas que figuraram como partes entes que integram a Fazenda Pública:

(...).

11. Digno de nota que um dos precedentes mencionados acima, a ACO nº 637-ED/ES, teve como fundamento, mencionado na ementa, a necessidade de proteção ao erário, em patamar superior ao já realizado pela norma processual:

(...).

12. As demais manifestações apresentadas nos autos seguem o mesmo caminho, apontando para uma compreensão de restrição do escopo da temática, dentre as quais destaco o parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República:

(...).

3. Somado a tudo isso, entendo que compreensão diversa ampliaria a discussão em inadequado momento, em prejuízo à mais adequada e célere prestação jurisdicional, assim como dificultaria que se atingisse um bom termo para a demanda. Isso porque as demandas que envolvem a participação da Fazenda Pública ostentam particularidades que não se estendem às causas que versam interesse preponderantemente privados.

14. Desse modo, congregando as duas discussões, neste momento, poderia obnubilar o debate, sendo mais técnico que sejam decididas em momentos diversos. Com efeito, no meu sentir, o sistema de repercussão geral caminha melhor quando há precisa delimitação do tema, o que contribui para a racionalidade dos debates.

15. Por fim, logo, para afastar maiores dúvidas e visando garantir um melhor andamento do processo, suscito a presente questão de ordem e manifesto-me, desde logo, por solvê-la, para esclarecer que o Tema RG nº 1.255 está, atualmente, restrito à fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública."
(grifou-se).

De fato, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, a Segunda Seção decidiu que o § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

Destacou-se que o § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil é norma de caráter excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, permitindo assim que a verba honorária seja arbitrada por equidade.

Na ocasião, o Ministro Raul Araújo apresentou as seguintes conclusões:

*"(...) a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do artigo 85, parágrafo 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no parágrafo 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado.
(...) a equidade prevista pelo parágrafo 8º do referido artigo somente pode ser utilizada subsidiariamente, quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa".*

Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO E EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.

85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra

NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

Cumpra-se destacar que o entendimento desta Corte Superior aplica-se inclusive às decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO NCPC. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DAS RÊS. REGRA GERAL, QUE DEVE SER OBSERVADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, opera-se a preclusão se não houver impugnação no momento processual oportuno.

3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.746.072/PR (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 29/3/2019), firmou o entendimento de que os honorários devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art. 85, § 2º, do NCPC, isto é, nos limites percentuais nele previstos sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito.

3.1. Referido entendimento foi chancelado pela Corte Especial, em recentíssimo julgamento de recurso repetitivo (Tema nº 1.076), uniformizando o entendimento de que o elevado valor da causa não justifica a fixação dos honorários advocatícios por equidade (ref. aos REsp's nºs 1.906.618/SP, 1.850.512/SP e 1.877.883/SP, j. aos 16/3/2022).

3.2. A equidade constante do § 8º do art. 85 do NCPC incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório, situação distinta daquela tratada no presente caso.

4. Recursos especiais de JOHN DEERE e de AGROVETERINÁRIA providos para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa. Decisão mantida.

5. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.862.339/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/6/2022, DJe 15/6/2022- grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DESISTÊNCIA DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CONFORME ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. A APLICAÇÃO DO § 8º DO ART. 85 DO CPC/2015 É SUBSIDIÁRIA E RESTRINGE-SE ÀS HIPÓTESES DE VALOR IRRISÓRIO OU INESTIMÁVEL. AGRAVO PROVIDO.

1. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Segunda Seção do STJ, na sessão do dia 13/03/2019, no julgamento do REsp 1.746.072/PR (Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019), firmou jurisprudência no sentido de que: (a) na hipótese de condenação, a verba sucumbencial deve ser fixada entre 10% e 20% sobre o montante da condenação (art.

85, § 2º); (b) não havendo condenação, a verba sucumbencial será também fixada entre 10% e 20% das seguintes bases de cálculo: (b.1) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (b.2) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); (c) nas causas em que for inestimável ou irrisório o

proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

2. No caso, não havendo condenação e não sendo possível aferir o proveito econômico obtido, referida verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com arrimo no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial" (AgInt no AREsp 1.299.525/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019).

Ademais, cumpre atentar que a Segunda Seção desta Corte afastou a possibilidade de se fixar os honorários advocatícios com base em equidade quando se tratar de valor da causa ou proveito econômico elevado e quando o arbitramento resultar em honorários excessivos. Em consequência, também nesses casos deve incidir a regra geral contida no comando legal que determina a sua fixação em percentual entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), salvo nos casos expressos no art. 85, § 8º, do CPC.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR EXCESSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios somente podem ser fixados com base na equidade, em conformidade com o art. 85, § 8º, do NCPC, quando a adoção do § 2º do mesmo artigo resultar em honorários ínfimos.

Quando resultar em honorários excessivos, como no caso, não é possível fixá-los com base na equidade, conforme precedente da Segunda Seção. (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

2. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.841.467/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 1/4/2022).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Segunda Seção desta Corte consignou que se afasta a possibilidade de se fixar os honorários advocatícios com base em equidade, em virtude de valor da causa ou proveito econômico considerado excessivo', considerando-se a existência de comando legal expresso, que é a regra geral, determinando sua fixação em percentual entre 10% e 20%, salvo nos casos expressos no art. 85, § 8º, do NCPC.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.820.748/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 18/12/2019).

Consoante se observa, o acórdão estadual destoa da jurisprudência firmada neste Tribunal Superior acerca do tema, devendo ser dado provimento do recurso especial.

No caso, a recorrente alega que os honorários devem ser fixados sobre o proveito econômico obtido, já que a apelação restringiu-se à reforma da sentença quanto à partilha das quotas sociais do escritório de advocacia.

Todavia, extrai-se dos autos que a sentença condenou o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, circunstância que restou mantida no acórdão recorrido, sem alteração da base cálculo porque esta não foi objeto de apelação específica, e sem promover a majoração, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC.

De fato, das contrarrazões ao apelo nobre (e-STJ fls. 2.610-2.627), extrai-se apenas o pedido de redistribuição dos ônus sucumbenciais e majoração dos honorários advocatícios, nos termos do § 11, do art. 85 do CPC, não há insurgência contra a base de cálculo dos honorários.

No entanto, quanto à majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC, razão assiste à recorrente, pois ela pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal.

Com efeito, a Terceira Turma, quando do julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, para fins de arbitramento de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, assim se manifestou:

"(...) é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a STJ: 'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC';

2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;

3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;

4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;

5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;

6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba".

A respeito:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a

infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.

2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente.

3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo êxito obtido com o recurso - ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação.

4. Jurisprudência da Corte Especial e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da incidência do art. 85, § 11, do CPC apenas nos casos de não conhecimento ou total desprovimento do recurso. Precedentes citados: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático: 'A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação'.

6. Solução do caso concreto: acórdão recorrido que promove a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal e em desfavor do INSS mesmo tendo havido parcial provimento do recurso de apelação interposto pela autarquia, o que se fez de modo a alterar o percentual estabelecido na sentença a título de verba honorária (redução de 20% para 10% sobre o total de parcelas vencidas). Tendo ocorrido alteração do resultado do julgamento por decorrência direta e exclusiva do recurso de apelação interposto, reconhece-se que o tribunal de origem conferiu interpretação ao art. 85, § 11, do CPC em desconformidade com aquela preconizada pelo STJ, impondo-se a reforma do julgamento.

7. Recurso especial a que se dá provimento". (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023- grifou-se)

Assim, considerando-se presentes os requisitos supramencionados, devem ser fixados honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Dessa forma, é de rigor o provimento do recurso especial a fim de que os honorários advocatícios sucumbenciais a que ficou condenado o recorrido, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, sejam majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Quanto ao agravo de F.Z.B, esse não comporta conhecimento.

Constata-se que as razões do agravo (e-STJ fls. 2.964-2.968) deixaram de impugnar de modo específico os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a fazer assertivas genéricas à não aplicação da Súmula nº 7/STJ, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, que impõe ao relator "*não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*".

De fato, é dever do agravante demonstrar o desacerto da decisão atacada a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos." (EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 30/11/2018 - grifou-se)

Como visto, a Corte Especial, interpretando a Súmula nº 182/STJ, decidiu que ela incide para não conhecer de todo o recurso nas hipóteses em que o recorrente ataca apenas parte da decisão recorrida, ainda que a parte controvertida seja capítulo autônomo em relação à parte não impugnada.

Assim, para o conhecimento do agravo em recurso especial, revela-se necessária a impugnação específica de todos os fundamentos adotados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, sejam eles autônomos ou não, sendo vedada a impugnação parcial.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a divergência não comprovada.

2. **A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Mesmo que assim não fosse, o indeferimento da assistência judiciária, se deu em razão da renda líquida auferida, e apresentada pela própria agravante, no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) (fls. 381).

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1.595.661/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/6/2020 - grifou-se)

Convém ressaltar que não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação da Súmula nº 7/STJ, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório, como demonstram os julgados a seguir transcritos:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. MERA ALUSÃO À IMPERTINÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnem especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. **Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, é imprescindível que o agravante apresente argumentos além da reiteração da tese defendida, em observância ao princípio da dialeticidade, sob pena de não conhecimento do recurso.**

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.239.631/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 1º/6/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC).

2. Inadmitido o recurso especial na origem com base na Súmula nº 83/STJ, cabe ao agravante indicar, na petição de agravo em recurso especial, os precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior. Precedentes do STJ.

3. **No que diz respeito à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Precedente."**

Ademais, registre-se que, para infirmar o óbice da Súmula nº 83/STJ, não basta a afirmação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte ou não possui similitude fática, como demonstram os julgados a seguir transcritos:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC.

1. Incumbe à parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III do CPC).

2. O entendimento pacífico do STJ é de que, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, não basta a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.403.961/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 1º/3/2024 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, é necessária a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial é inaplicável ao caso ou foi superado pela jurisprudência desta Corte, colacionando-se precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula.

3. A majoração dos honorários advocatícios deve atender tanto à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal, como ao conteúdo inibitório de recursos.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.224.460/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 9/3/2023 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo de L.S. para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra, e não conheço do agravo de F. Z.B.

O não conhecimento do recurso de F. Z. B. conduziria a majoração dos honorários fixados na origem, contudo, tendo sido provido o recurso de L.S., com a determinação de majoração dos honorários advocatícios para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, não cabe, na instância especial, a majoração

prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.935.644 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0173490-9

Número de Origem:
50013501820178215001

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L S

ADVOGADOS : LIANE BESTETTI - RS014017

ANDRÉA SERRA BAVARESCO - RS039169

LETÍCIA BELTRÃO BRONZON BERTINI - RS065156

GUILHERME BESTETTI BOHRER - RS094539B

AGRAVANTE : F Z B

ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO - RS011397

RAFAEL CARPES MADALENO - RS080127

BERTHA VEPPPO - SP319854

AGRAVADO : F Z B

ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO - RS011397

RAFAEL CARPES MADALENO - RS080127

BERTHA VEPPPO - SP319854

AGRAVADO : L S

ADVOGADOS : LIANE BESTETTI - RS014017

ANDRÉA SERRA BAVARESCO - RS039169
LETÍCIA BELTRÃO BRONZON BERTINI - RS065156
GUILHERME BESTETTI BOHRER - RS094539B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025